DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4021/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/23502/2012
PROTOCOLO	:	1307105
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 120/AJ/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	:	SÉRGIO LUIS VELASQUES BRUZADIN
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CIRURGIÃO BUCOMAXILOFACIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 59.850,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CIRURGIÃO BUCOMAXILOFACIAL. TERMOS ADITIVOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO A RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 120/AJ/2012 (peça 25), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 024/2012, estando esta sob análise os termos aditivos, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS,** CNPJ/MF n° 03.184.041/0001-73, como Contratante, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-10, e pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, e o profissional **SÉRGIO LUIZ VELASQUES BRUZADIN**, CPF/MF nº 158.823.718-48, como Contratado, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, § 4º, III, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de cirurgião

bucomaxilofacial para atender pacientes politraumatizados de face, cirurgias orais menores, atendimento odontológico do paciente especial que não tem perfil e diagnóstico de pacientes portadores de lesões de boca (câncer bucal e outras patologias), com o contrato no valor de R$ 59.850,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e cinquenta reais) e vigência será de 9 (nove) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-220/2013 (peça 30), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 120/AJ/2012, e por meio da Decisão Singular – DSG.G.ICN-8094/2015 (peça 57), que decidiu pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 120/AJ/2012.

Em sua análise - ANA–2ICE–7048/2016 (peça 63), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 120/AJ/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 7477/2016 (peça 64), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato em apreço, nos termos do artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 120/AJ/2012.

Foi celebrado em 24/6/2014, o 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 120/AJ/2012 (peça 54-pág. 13-14), tendo por objeto prorrogar o presente contrato, por mais 9 (nove) meses, com seu término previsto para 22/12/2015. Conjuntamente, foi apresentada nova dotação orçamentária e nota de empenho (peça 54-pág. 17) haja vista que com a alteração da vigência, aumentou o valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Simultaneamente foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 54-pág. 11), com autorização do ordenador de despesas (peça 54-pág. 11), e instruída com o parecer jurídico (peça 54-pág. 12), em conformidade com o artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do 4º Termo Aditivo ao presente contrato em 8/4/2015 (peça 54-pág. 16), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, porém, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 11/7/2015 (peça 54-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, situação que ocasionou um equívoco estritamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e ao andamento processual, objeto e formalização do termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na remessa aos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, proporcionou amplas condições de análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao julgamento do termo e tão pouco multa ao responsável pela contratação,

porém, acarretará uma ressalva na decisão do presente feito.

Em 24/11/2015, foi celebrado o 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 120/AJ/2012 (peça 61-pág. 8-9), tendo por objeto prorrogar o presente contrato, por mais 9 (nove) meses, com seu término previsto para 22/9/2016. Conjuntamente, foi apresentada nova dotação orçamentária e nota de empenho (peça 61-pág. 12) haja vista que com a alteração da vigência, aumentou o valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Simultaneamente foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 61-pág. 7), com autorização do ordenador de despesas (peça 61-pág. 7), e instruída com o parecer jurídico (peça 61-pág. 6), em conformidade com o artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do 5º Termo Aditivo ao presente contrato em 15/12/2015 (peça 61-pág. 11), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, porém, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 18/1/2016 (peça 61-pág. 1), observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 120/AJ/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS,** CNPJ/MF n° 03.184.041/0001-73, como Contratante, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. Márcia Maria Souza da

Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-10, e pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, e o profissional **SÉRGIO LUIZ VELASQUES BRUZADIN**, CPF/MF nº 158.823.718-48, como Contratado, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes ao Termo Aditivo a esta Corte de Contas;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 120/AJ/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS,** CNPJ/MF n° 03.184.041/0001-73, como Contratante, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-10, e pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, e o profissional **SÉRGIO LUIZ VELASQUES BRUZADIN**, CPF/MF nº 158.823.718-48, como Contratado;

3 - Pela recomendação a responsável, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF/MF nº 321.381.211-10, Prefeita Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise desta e do 2º Termo Aditivo, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator